

MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS

Processo licitatório nº: 482/2025

Pregão eletrônico nº: 49/2025

Licitante: ZAPLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILMO(A). PREGOEIRO(A):

ZAPLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.376.631/0001-85, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 931, Bairro Borges de Medeiros, no Município de Marau/RS, CEP 99.150-000, fone (54) 3196-8531, representada pelo sócio-administrador representada pelo sócio-administrador MÁRCIO ANDRÉ PAGNUSSAT, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1060301742 SSP/PC RS, inscrito no CPF sob nº 895.781.120-68, vem ante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, no item 20 do certame e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta dentro do prazo estipulado no item 20.1 do edital, qual seja, **até o dia 22/05/2025**, razão pela qual deve ser plenamente conhecida e processada pela autoridade competente.

Passa-se à análise do mérito.

De acordo com o item 3.7, alínea “e”, do Anexo II do edital, é exigido das licitantes que os produtos ofertados estejam acompanhados das certificações ISO 9001 (gestão da qualidade) e ISO 14001 (gestão ambiental). Entretanto, referida exigência **revela-se indevida, ilegal e desproporcional**, pois impõe restrição injustificada à ampla participação de empresas no certame, em frontal violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle responsável por fiscalizar a legalidade dos atos administrativos, é categórica ao reconhecer que a exigência de certificações ISO como condição de habilitação deve ser analisada com extrema cautela, sendo vedada sua imposição quando não houver justificativa técnica robusta e específica que comprove sua indispensabilidade ao atendimento do objeto licitado.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1085/2011 – Plenário, que assim dispõe:

“[...] Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. **Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicho como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance**

da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes. [...]” (Número do Acórdão 1085/2011 - PLENÁRIO; Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Processo 007.924/2007-0; Tipo de processo RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO (RL); Data da sessão 27/04/2011; Número da ata 14/2011) – grifou-se.

Conforme se extrai da fundamentação do TCU, a exigência de certificações ISO como condição de habilitação **configura restrição indevida à competitividade do certame**, pois afasta empresas potencialmente aptas a fornecer produtos com qualidade compatível com as necessidades da Administração, apenas por não possuírem referidas certificações.

Ressalta-se que tais certificações são concedidas **por entidades privadas**, mediante processo custoso e burocrático, o que cria barreiras à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e outras organizações que, embora plenamente qualificadas tecnicamente, não dispõem dessas certificações formais. Isso reduz o universo de participantes, prejudica a obtenção de propostas mais vantajosas e fere os princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

Ademais, a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece que os processos licitatórios devem garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo vedadas exigências que comprometam a competitividade do certame sem que haja justificativa técnica concreta e proporcional.

Em conformidade com esse preceito constitucional, o TCU reconhece que certificações como as ISO 9001 e 14001 podem ser utilizadas como critérios de pontuação técnica, valorizando boas práticas de gestão e sustentabilidade ambiental, **mas não podem ser impostas como condição de habilitação**, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, caso a Administração entenda que tais certificações representam diferencial relevante para a execução contratual, é plenamente possível a utilização dessas normas como critério de avaliação técnica, sem que isso obste a participação de empresas não certificadas. Essa solução concilia a valorização da qualidade com a preservação da ampla concorrência, conforme recomenda o próprio TCU.

Diante do exposto, a licitante Zaplub Comércio de Combustíveis LTDA **requer** que o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja retificado o edital do certame e remover a citada certificação como exigência.

Marau/RS, 22 de maio de 2025.

MÁRCIO ANDRÉ PAGNUSSAT
Sócio-administrador da Zaplub Comércio de Combustíveis LTDA
CNPJ nº 44.376.631/0001-85

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-007.924/2007-0 (com 1 volume e 2 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame em Auditoria

Recorrente/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
(Eletronorte)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO COMO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DETERMINAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Aprecia-se, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) contra o Acórdão nº 1.612/2008-Plenário.

2. Transcrevo a manifestação da auditora federal da Serur, que contou com a concordância da diretora e do titular da unidade técnica (fls. 53/60, anexo 12):

“HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, foram analisadas irregularidades constatadas em auditoria de conformidade realizada nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia, promovida pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte. Por considerar que a exigência da certificação ISO como requisito para a qualificação técnica em certames licitatórios descumpre o entendimento manifestado no Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, esta Corte determinou à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte que:

‘9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas’ (fl. 235, v.p.).

3. Irresignada com a determinação do item 9.1.3 supra, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte interpôs o presente pedido de reexame, que ora passa a ser analisado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (fls. 49/50, anexo 12), ratificado pelo Excelentíssimo Ministro-Relator (fl. 52, anexo 12), concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, sem efeito suspensivo, nos termos dos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei nº 8.443/1992, combinado com os artigos 285, § 2º, e art. 286, parágrafo único, do RI/TCU, posicionamento ao qual anuímos, pois igualmente julgamos deter a peça recursal os requisitos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, conforme os artigos 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do RI/TCU.

EXAME DO MÉRITO**RAZÕES RECURSAIS**

5. Afirma a recorrente que já atende à determinação do TCU quanto a abster-se de incluir, nos editais de licitação, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam utilizadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação das propostas.

6. No entanto, alega que, no seu entendimento, a jurisprudência que ensejou a determinação acima mencionada refere-se apenas a processos licitatórios cujo objeto é a contratação de bens e serviços de informática, não se aplicando aos contratos de fornecimento de materiais para linhas de transmissão.

7. Destaca que a Eletrobrás coordena o Projeto NBR-19000 – Adoção das Normas NBR ISO família 9000 para Fornecimento de Produtos, com a participação de 26 empresas do setor elétrico, objetivando a melhoria da qualidade dos bens e serviços adquiridos e utilizados pelas empresas, bem

como a redução de custos e adequação do atendimento aos prazos de entrega.

8. Salienta que o lançamento do projeto foi precedido de publicação no DOU de 01/06/1992, quando foi comunicado que as empresas Furnas, Chesf, Eletrosul e Eletronorte passariam a exigir, para o fornecimento dos materiais listados no aviso, o atendimento à série de normas NBR-19000, como condição necessária para habilitação nos processos licitatórios.

9. Relata que, após a referida publicação, a Eletronorte foi convocada para prestar esclarecimentos sobre um determinado processo licitatório, e que a Eletrobrás, como coordenadora do Projeto NBR-19000, respondeu à convocação, tendo esta Corte de Contas decidido:

'4. determinar à direção da Eletrobrás que promova a divulgação das reuniões e cronogramas para implantação das normas exigidas pelo Programa de Sistemas de Qualidade, por meio dos órgãos de imprensa oficial e, subsidiariamente, mediante cartas-circulares e outras formas do gênero' (Decisão nº 67/1995-Plenário).

10. Afirma que essa determinação foi devidamente atendida, de modo que os prazos para o início da exigência (adoção das normas NBR ISO família 9000) foram amplamente divulgados, não só na imprensa oficial, mas também em reuniões com fornecedores e entidades de classe, possibilitando que o mercado se preparasse para o início da exigência.

11. Salienta que, ao ser indagado sobre o tema, o Departamento Jurídico da Eletrobrás posicionou-se no sentido de que não há impedimento para a exigência da certificação do sistema de qualidade, uma vez que é relevante e pertinente ao objeto da licitação, além de não restringir o caráter competitivo do certame licitatório, em função da estrita obediência ao princípio da publicidade.

12. Ressalta que, ao longo da existência do Projeto NBR-19000, não houve qualquer impugnação ou manifestação contra a exigência da certificação de qualidade na fase de habilitação dos processos licitatórios, razão pela qual conclui que não configurou fator limitativo para a participação dos fornecedores.

13. Argumenta que a Decisão nº 67/1995-Plenário, específica para o caso, não pode ser substituída por outra decisão aplicável à contratação de bens e serviços de informática, como o Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, pois acredita que a implementação do Projeto NBR-19000 está em consonância com o postulado da isonomia e com os princípios da Lei nº 8.666/1993, ao contrário do que ocorre no caso da contratação de bens e serviços de informática.

14. Com base nos argumentos acima expostos, requer que esta Corte reveja a determinação impugnada, passando a admitir a exigência da certificação de qualidade ISO na fase de habilitação, conforme previsto no Projeto NBR-19000, tendo em vista que as exigências contidas especificamente na Decisão nº 67/1995-Plenário foram devidamente atendidas.

ANÁLISE

15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

16. Analisando o contexto em que as mencionadas decisões foram proferidas, observa-se que, de fato, tratavam de processos licitatórios para a contratação de bens ou serviços na área de Tecnologia da Informação (TI). Tais deliberações, por tratarem de situações semelhantes, utilizaram como referencial o raciocínio desenvolvido na referida Decisão nº 20/1998-Plenário, em que o TCU, ao entender que a exigência da certificação ISO para habilitação em processo licitatório era inadmissível, por restringir o caráter competitivo do certame. Fundamentou-se, basicamente, no fato de existir uma pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restrição ao caráter competitivo do certame. Naquela ocasião, o MP/TCU acrescentou que estava sendo dada

importância exagerada ao certificado, uma vez que a certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto.

17. Para melhor ilustrar a matéria, traremos a seguir alguns trechos da Decisão nº 20/1998-Plenário, bem como do Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, os quais serviram de fundamento para a determinação impugnada, conforme pode ser aferido às fl. 156, v.p.:

- Decisão nº 20/1998-Plenário

'Voto do Ministro-Relator

(...)

Relativamente à exigência da apresentação do Certificado ISO 9001, sob pena de desclassificação da proposta técnica, **realmente justifica-se considerá-la como condição que restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista o reduzido número de empresas que já obtiveram tal Certificado.**

(...)

Parecer do Ministério Público

(...)

Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado. A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto. (Márcio Dornelhes, ISO 9000: Certificando a Empresa, Casa da Qualidade, 1997, pp. 16/17 e 19)

(...)

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE conhecer da presente representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pela empresa Compuadd Computadores Ltda., para: **I - determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática, não exija que, sob pena de desclassificação da proposta, seja apresentado Certificado da série ISO 9000; bem assim que, quando considerada imprescindível a apresentação do Certificado NOVELL, seja concedido prazo suficiente para que tal exigência possa ser cumprida;** ' (grifei)

- Acórdão nº 1.094/2004-Plenário

'Relatório do Ministro-Relator

Trata-se de representação formulada pela empresa DNZL Consultoria Empresarial Ltda. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 contra deficiências no edital da Concorrência nº 01/2004, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, com a finalidade de contratar 'empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, notadamente nas áreas de desenvolvimento de sistemas, administração de dados, infraestrutura computacional e serviços de organização e métodos, para atender às necessidades do MDIC na execução das políticas, programas e ações governamentais na esfera da modernização administrativa e gestão da informação.'

(...)

Voto do Ministro-Relator

(...)

29. De fato, este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas,

podendo-se citar, além da Decisão nº 20/1998-Plenário, outros precedentes como o Acórdão nº 584/2004-Plenário. Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação, desde que vinculado tão somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Ilustram esse juízo as deliberações constantes da Decisão nº 351/2002-Plenário e do Acórdão nº 479/2004-Plenário.'

18. Observa-se que não se restringem à área de informática os fundamentos que levaram esta Corte a concluir pela irregularidade da exigência da certificação ISO como requisito para a habilitação de fornecedores em processos licitatórios. Isso porque o caráter restritivo da exigência de certificação ISO independe da natureza dos produtos contratados. Da mesma forma, nada tem a ver com a área de informática o argumento de que o certificado ISO não pressupõe a avaliação de produtos, mas de processos de produção, não garantindo que outros que não o possuem são incapazes de atender ao interesse público.

19. Nesse ponto, é oportuno destacarmos as seguintes palavras trazidas pelo Excelentíssimo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar (Decisão nº 1.526/2002-Plenário), ao discordar do posicionamento adotado pela unidade técnica, no sentido de que, naquele caso, a especificidade da licitação realizada pela Eletronuclear justificaria a exigência do certificado ISO como critério eliminatório:

'2. O primeiro item diz respeito à exigência da Certificação ISO 9001 para fins de habilitação. Este Tribunal, como bem colocado pela instrução precedente, já se manifestou no sentido de que essa exigência não poderia ser feita para fins de inabilitação. Ou seja, o peso dado a essa certificação não pode ultrapassar sua importância real.

'3. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Marçal Justen Filho, que, ao comentar acerca da Certificação ISO 9000, assim se pronunciou:

'....Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio).

Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8º Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

4. Ora, as normas técnicas impostas à Eletronuclear mencionam o estabelecimento de especificações e outras exigências necessárias para garantir a qualidade requerida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN para a aquisição de itens e serviços. Exigem que, na aquisição de bens e serviços, sejam incluídos documentos que definam o escopo do trabalho a ser realizado pelo fornecedor, requisitos técnicos e da qualidade especificados por referência a documentos tais como normas, códigos e exigências da CNEN; que na seleção de fornecedores seja avaliada a sua capacidade de fornecer itens ou serviços de acordo com os requisitos dos documentos de aquisição.

5. Ou seja, em momento algum há referência à certificação ISO 9000. Os requisitos técnicos devem ser especificados de acordo com as normas da CNEN, não dos Certificados da série ISO 9000. Há que ser comprovada a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear. Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.'

20. Com base nessas considerações, conclui-se que o entendimento em questão é aplicável ao presente caso, por persistirem os mesmos fundamentos, uma vez que a exigência da certificação ISO restringe o caráter competitivo do certame, independentemente da natureza dos produtos e serviços

contratados.

21. Nesse ponto, é oportuno ressaltar o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o qual admite apenas ‘... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Desse modo, exigências restritivas só podem ser feitas quando imprescindíveis ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou à execução da obra contratados.

22. No caso, conforme já dito, o certificado ISO, embora seja um bom parâmetro para se aferir a qualidade do objeto contratado, não é imprescindível ao atendimento do interesse público. Isso porque não pressupõe a avaliação do produto nem garante que outros que não o possuam sejam de qualidade inferior, razão pela qual não pode ser utilizado como critério eliminatório, mas apenas classificatório.

23. Frise-se, ainda, que a própria Eletronorte já havia sido advertida sobre a irregularidade da exigência da certificação ISO como requisito para habilitação de licitantes, ou como critério para desclassificação de propostas, tendo se comprometido a exigi-la apenas como critério de pontuação (Acórdão nº 2.461/2007-Plenário).

24. Com relação à Decisão nº 67/2005-Plenário, trata-se de decisão relativa à inspeção realizada junto à Eletronorte para avaliar as áreas de licitação e contratos no período de 01/01 a 30/09/1992. Naquela ocasião, o foco da discussão foi, basicamente, voltado para as seguintes questões: existência de sobrepreço resultante da assinatura, pela Eletronorte, de termo aditivo a contrato, com vistas à implementação de uma linha de transmissão de energia no Norte de Mato Grosso, alterando, no entanto, o objeto do contrato inicial que não incluía aquela região; rescisão de um segundo contrato que, além de abranger a região em comento, proporcionava uma maior economia à Eletronorte em termos de custo.

25. A Decisão nº 67/2005-Plenário não faz qualquer menção à possibilidade de se exigir a certificação ISO para fins de desclassificação em processos licitatórios. Na verdade, ela sequer faz menção à adoção das normas da família ISO 9000, limitando-se a:

‘...determinar à Direção da Eletrobrás que promova a divulgação das reuniões e cronogramas para implantação das normas exigidas pelo Programa de Sistemas de Qualidade, por meio dos órgãos de imprensa oficial e, subsidiariamente, mediante cartas-circulares e outras formas do gênero.’

26. Tal determinação não tem o caráter de permitir que a Eletronorte inclua em seus editais de licitação a exigência do certificado ISO como critério eliminatório. Ademais, o simples fato de ser feita determinação sobre alguma matéria não significa que, cumprida aquela determinação, tudo mais pode ser feito. Ora, independente de qualquer apreciação feita por esta Corte, a Administração tem o dever de cumprir a lei. Não é porque foi determinado à Eletronorte que respeitasse o princípio da publicidade que ela pode desrespeitar as demais regras constitucionais.

27. Desse modo, não obstante a Eletronorte tenha sido diligente ao divulgar previamente que passaria a exigir a certificação ISO como condição necessária para a habilitação nos processos licitatórios, isso não altera o fato de que tal exigência é ilegal, por ser prescindível e restringir o caráter competitivo do certame.

28. Nesse prisma, é oportuno esclarecer que é impertinente o argumento de que a Decisão nº 67/1995-Plenário, específica para o caso, não pode ser substituída por outra decisão aplicável à contratação de bens e serviços de informática, como o Acórdão nº 1.094/2004-Plenário. Isso porque não se trata da substituição de uma decisão pela outra, mas da aplicação de um determinado entendimento por meio de uma nova decisão (Acórdão nº 1.612/2008-Plenário). Ademais, o Acórdão nº 1.612/2008-Plenário não está substituindo a Decisão nº 67/1995-Plenário, pois as determinações futuras não substituem as anteriores, somam-se a elas.

29. Com relação ao Projeto NBR-19000, ressalta-se que esta Corte reconhece que a adoção das normas da família ISO 9000 é de grande valia para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas empresas do setor elétrico, razão pela qual admite a sua utilização para fins de pontuação (Acórdão 2.614/2008-2ª Câmara; Acórdão nº 539/2007-Plenário; Acórdão nº 1.043/2005-

Plenário; Acórdão nº 1.672/2006-Plenário; Acórdão nº 300/2004-Plenário; Acórdão nº 865/2005-Plenário). No entanto, a melhoria da qualidade, embora muito importante, não pode ser conquistada por meios que sacrificuem preceitos legais e constitucionais, restringindo a competitividade dos processos licitatórios. A implementação do referido projeto deve ser conciliada com os princípios e normas aplicáveis à licitação, como, por exemplo, utilizando-se o certificado ISO apenas para fins de pontuação.

30. Por fim, salienta-se que o fato de não ter havido qualquer impugnação ou manifestação contra a exigência da certificação ISO na fase de habilitação dos processos licitatórios não é suficiente para concluirmos que essa exigência não configurou fator limitativo para a participação dos fornecedores. Isso porque nada garante que a simples inclusão desse critério no edital não desestimulou outros fornecedores a participarem do certame, os quais, embora pudessesem ter condição de atender aos interesses da Administração, não impugnaram o edital.

31. Por todo o exposto, entendemos que a determinação impugnada pela recorrente deve ser mantida, por estar em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte de Contas.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Isto posto, elevamos os autos à consideração superior, propondo a esta Suprema Corte de Contas que:

a) com base no art. 48 combinado com os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, seja conhecido o presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário;

b) seja dada ciência à recorrente do inteiro teor da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se pedido de reexame interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (EletroNorte) contra o Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, mediante o qual este Tribunal deliberou sobre auditoria realizada nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia.

2. O recurso pode ser conhecido, pois cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

3. A estatal insurge-se contra a determinação (do subitem 9.1.3 da decisão questionada) para que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação ISO e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a desqualificação de propostas.

4. De antemão, manifesto minha concordância com a Serur, que rejeitou os argumentos da recorrente e propôs negar provimento ao pedido de reexame. Em sua acurada e exaustiva análise, transcrita em meu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma clara e objetiva, o posicionamento desta Corte de Contas quanto ao assunto, justificando apropriadamente as razões para propor o não acolhimento do pleito da EletroNorte.

5. Não obstante o fato de que, a meu ver, todas as alegações já foram adequadamente abordadas, considero oportuno fazer breves observações sobre o tema.

6. Segundo a recorrente, a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática. No entanto, nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza.

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (**International Organization for Standardization**) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

9. Por fim, a título de registro, destaco que este Tribunal adotou o mesmo posicionamento do acórdão recorrido no TC-009.710/2007-3, que trata de auditoria nas obras de expansão do sistema de transmissão no Estado do Pará associado à UHE Tucuruí. Por meio do Acórdão nº 2.461/2007-Plenário (contra o qual houve interposição de pedido de reexame, ainda pendente de julgamento), o TCU determinou à EletroNorte, entre outras providências, que exija a certificação ISO apenas para efeito de pontuação.

10. Diante dessas considerações, deve ser negado provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de abril de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.924/2007-0

Relator



ACÓRDÃO Nº 1085/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-007.924/2007-0 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame em Auditoria
3. Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)
4. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex-RO e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) contra o Acórdão nº 1.612/2008-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 14/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/4/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-14/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Proc. Administrativo 200/2025



Acompanhe via internet em <https://guapore.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
762.017.479.213.733.611

Situação geral em 26/05/2025 08:15: Recebido

Lucas D. SMA-SL

Para

SMOV - Secretari...

CC

2 setores envolvidos

SMA-SL SMOV

22/05/2025 10:42

IMPUGNAÇÃO - ZAPLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Impugnações de Edital

Impugnação de Edital:

Modalidade de Licitação: *: Pregão Eletrônico

Nº Licitação: *: 49/2025

Prezados,

Segue Impugnação recebida pela empresa **ZAPLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.** referente ao **Pregão Eletrônico 49/2025** - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FLUIDO DE FREIO, GRAXA LUBRIFICANTE E ADITIVO PARA RADIADOR PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

Atenciosamente

Lucas Alex Dionísio

Agente Administrativo

[Impugnacao_e_acordao_do_TCU.pdf](#) (299,52 KB)

2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

Despacho 1- 200/2025



22/05/2025 14:10

(Respondido)

Ivan S. SMOVSMA-SL - Setor d...

CC

Em atenção à impugnação, esclarece-se que a exigência das certificações ISO 9001 e ISO 14001 permanece pertinente, considerando que a ISO 9001 assegura a qualidade do processo produtivo do óleo lubrificante, refletindo diretamente na confiabilidade do produto. Já a ISO 14001 demonstra o compromisso ambiental do fabricante, essencial na manipulação e descarte de substâncias químicas. Ambas são critérios objetivos e proporcionais, garantindo segurança, desempenho e sustentabilidade, conforme o interesse público. Assim, a manutenção das exigências é plenamente justificável.

Desta forma, optamos por recusar a presente impugnação.

Ivan Celestino de Souza

Secretário Municipal de Obras e Viação

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/05/2025 14:10:19 Ivan Celestino de Souza SMOV assinou digitalmente **Proc. Administrativo 1- 200/2025** com o certificado **IVAN CELESTINO DE SOUZA CPF 286.XXX.XXX-53** conforme [MP nº 2.200/2001](#).

22/05/2025 14:10:25 Ivan Celestino de Souza SMOV arquivou.